SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008098-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**Requerente: **VISUWALL Acabamentos e Comercio Ltda Me**

Requerido: BANCO ITAU SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Visuwall Acabamentos e Comércio Ltda. ME propôs a presente ação contra o réu Banco Itaú SA, requerendo: a) a condenação do réu no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 69.640,10; b) a condenação do réu no pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 6.964,01, retirado da conta corrente da autora.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 33.

O réu, em contestação de folhas 38/42, requer a improcedência do pedido, alegando que ambas as contas, 0049.28169-4 e 0049.81154-0, são de titularidade da autora, sustentando que a conta nº 28169-4 foi encerrada a pedido da autora em 06/03/2015, razão pela qual o valor de R\$ 6.964,01 foi transferido para a conta nº 81154-0, a qual permanece aberta. Sustenta que não há que se falar em reparação de dano material, uma vez que a dívida era legítima. Aduz inexistir dano moral, não ultrapassando a esfera do mero aborrecimento.

Réplica de folhas 63/66.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, não há que se falar em inversão do ônus da prova, não se tratando de relação de consumo a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz a autora que no dia 3 de fevereiro de 2015, a ré retirou de sua conta corrente nº 28169-4 o valor de R\$ 6.964,01, para amortização de débito de outra conta corrente da autora de nº 81154-0, sem sua expressa autorização. Assim, pretende a condenação do réu no pagamento de indenização, a título de danos materiais e morais.

A autora não nega o débito no valor de R\$ 6.964,01, apenas alega que o réu não poderia ter efetuado a transferência de tal valor da conta corrente nº 81154-0 para a conta corrente nº 28169-4.

Todavia, a autora não instruiu os autos com o contrato de empréstimo celebrado com o réu, a fim de comprovar que este somente poderia efetuar o débito na conta corrente informada na inicial.

Uma vez que a autora tinha ciência de que deveria deixar na conta corrente nº 81154-0 saldo suficiente para o débito do empréstimo, não há falar-se em danos materiais.

Ademais, a autora encerrou a conta corrente nº 81154-0 tendo plena ciência acerca do empréstimo que havia efetuado com o réu, cujos débitos das parcelas se dariam na conta corrente que pleiteou o encerramento (**confira folhas 67/68**).

Assim, não entendo caracterizada qualquer prática abusiva por parte da instituição financeira ré, a ensejar a pretendida reparação por danos materiais ou morais.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

9144095-34.2004.8.26.0000 INDENIZAÇÃO - <u>Danos materiais e morais - Transferência não autorizada</u> de quantia da conta-corrente do autor - Amortização de saldo devedor de outra conta-corrente da <u>mesma titularidade - Ato lícito do réu</u> - Previsão contratual expressa - <u>Danos materiais e morais inexistentes</u> - Apelação do réu provida, prejudicado o exame da do autor (Relator(a): Andrade Marques; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/09/2009; Data de registro: 30/09/2009; Outros números: 1304881800).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA